



PARECER/2023-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 034/2023/PMC;
CREDENCIAMENTO N° 6-2023-003-PMC.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR
MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM
CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS AOS USUÁRIOS DO SUS DA
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.**

Cuida-se de análise, nos termos do **artigo 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93**, das minutas do edital e do contrato, nos autos de Credenciamento n° 6-2023-003-PMC, visando a contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Despacho requisitando instauração; Justificativa para contratação; Termo de Referência; Planilha de quantitativo; 03 (três) cotações de preço realizadas com fornecedores; Mapa de cotações de preços; Resumo de cotação de preços (menor valor e valor médio); Lei Municipal n° 1.183, de 08 de janeiro de 2021; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Saúde; Termo de designação de fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Solicitação de informações orçamentárias; Despacho apontando as dotações orçamentárias;



Saldo das dotações; Declaração de Adequação Orçamentária; Autuação do Processo; Portaria de nomeação da CPL; Minuta do Edital e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela administração pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas oftalmológicas, mediante credenciamento, para atendimento de forma complementar aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, situação que segundo a autoridade competente, se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Importante registrar que a escolha da forma de contratação (inexigibilidade-credenciamento), integra o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, a qual deverá motivar os benefícios e as desvantagens para o interesse público. Ocorre quando há inviabilidade de competição, a partir da necessidade pública de ampliação da rede assistencial de saúde, somada a uma impossibilidade financeira de realização desse acréscimo com a contratação de novos agentes público, sendo sempre necessária a

observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição entre os particulares.

O tema referente à possibilidade de a administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço de saúde já foi amplamente debatido pelos tribunais de contas, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Cite-se julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, da relatoria do conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

“O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração. caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (denúncia n. 751.882, primeira câmara, sessão: 18/09/08).”

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente

definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. rio de Janeiro: esplanada, 2002. p. 118).”

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis:

“Ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. tc — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).”

Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de pré-qualificar todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Cumpra de outra parte, observar as exigências legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que o edital do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.

Ressalte-se também que no credenciamento deve ser aplicado nas normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias do contrato, à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais.

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira por meio da Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários da Secretaria Municipal de Saúde, alocados no orçamento sob as rubricas 10.301.0006.2.008 – Operação de Ações Administrativas – Secretaria de Saúde; Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Subelemento 3.3.90.39.89 – Outros Serviços de Assistência à saúde.

A minuta do edital descreve o DIA, HORA E LOCAL PARA ABERTURA (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); a forma de PARTICIPAÇÃO no certame (CLÁUSULA TERCEIRA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA QUARTA); as DECLARAÇÕES, A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); as DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO (CLÁUSULA



SEXTA); a PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA SÉTIMA); a forma de RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS (CLÁUSULA OITAVA); o JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA NONA); a ADJUDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a formalização do CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DAS PARTES (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA e DÉCIMA QUARTA); a FORMA DE PAGAMENTO E O PREÇO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); informa os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS que custearão a despesa (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); descreve as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a forma de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA DÉCIMA NONA), em conformidade com o contido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato indica o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA QUINTA); o ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA SÉTIMA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA OITAVA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CLÁUSULA NONA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o PRAZO DA VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); as causas de RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a forma de PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA), nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **APROVO** as **minutas submetidas à análise e OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 34/2023/PMC, Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS AOS USUÁRIOS DO SUS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 17 de fevereiro de 2023.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021